



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.720234/2010-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JKL INTERNACIONAL AGRO NEGÓCIOS RURAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O erro na identificação do sujeito passivo resulta em nulidade do lançamento por vício material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, consignar que o vício que levou às conclusões do Acórdão nº 2101-002.701, erro na identificação do sujeito passivo, é de natureza material.

Realizou sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Rodrigo Tosto Lasca, OAB/SP 292.935.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2101-002.701, fl. 223/228, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

De acordo com o artigo 62A do anexo II do Regimento Interno deste Conselho, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”. Assim, deve ser aplicada a regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do inciso I do art. 173 do CTN nas demais situações. Como no presente caso não restou comprovado o pagamento do ITR do exercício, verificamos que não ocorreu a decadência.

ITR. LEGITIMIDADE.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. Restando comprovado que a Recorrente não poderia ser caracterizada como contribuinte do imposto e nem que poderia ser responsabilizada por sucessão, não há que se falar em ITR lançado em seu nome.

Cientificada do Acórdão, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou os embargos de fl. 231/232.

Aduz a representação da Fazenda:

Pela leitura do Acórdão 2101-002.701, verifica-se que a e. 1ª Turma Ordinária anulou o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Ocorre que nulidade é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido. (...)

Partindo da premissa de que houve nulidade, a Fazenda Nacional entende que se trata de nulidade formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental. No entanto, faz-se

necessária, para que se espanquem tergiversações, a manifestação expressa dessa Colenda Câmara. (...)

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

Em 22 de abril de 2015, o então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, assina o despacho de fl 235 em que o Conselheiro Relator do voto embargado propõe a admissão dos Embargos interpostos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 235.

Assim o Conselheiro Relator Daniel Pereira Artuzo conduziu o seu voto na parte questionada nos embargos, no que foi acompanhado por todos os demais membros do colegiado:

Por outro lado, analisando os documentos juntados aos autos, podemos fazer o seguinte relato cronológico dos fatos relacionados à legitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento fiscal em análise:

1) Em 09.08.2006, o Sr. João Pereira da Pereira, firmou o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural com o promitente vendedor, Sr. Carlos Francisco Schmidt de Oliveira, por meio do qual adquiriu o imóvel rural objeto do presente lançamento (efls.183/188);

2) Em 18.01.2007, houve a constituição da Sociedade JKL Internacional Agro Negócios Rurais Ltda., tendo sido integralizada a Fazenda Aldeias (efls. 191/197);

3) Em 22.10.2007 a Recorrente apresentou a DITR referente ao exercício de 2005;

4) Em 05.05.2008, foi realizada a redução do capital social da Recorrente para exclusão do imóvel rural Fazenda Aldeias (efls. 199/201);

5) 08/11/2010: emitida a Notificação de Lançamento de efls. 03 a 07, para a exigência de ITR do Exercício 2005, relativo ao imóvel rural “FAZENDA ALDEIAS”, NIRF 7.371.8041, localizado no município de Paulo Ramos/MA.

6) 06/12/2010: Emissão da certidão/declaração de efls. 208/209, na qual a Serventia Extrajudicial de Paulo Ramos atesta que o imóvel objeto da presente autuação fiscal nunca foi de propriedade da ora Recorrente.

(...)

Como em 06/12/2010 (após a lavratura da presente Notificação de Lançamento) a Serventia Extrajudicial de Paulo Ramos atestou que o imóvel objeto da presente autuação fiscal nunca foi de propriedade da ora Recorrente, não resta dúvida de que ela não poderia figurar como sujeito passivo do presente lançamento.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no pólo passivo do lançamento e voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o lançamento fiscal por erro na identificação do sujeito passivo.

Como bem pontuado pela embargante, não restou expresso se o vício que levou ao entendimento unânime da Turma de Julgamento apresenta natureza formal ou material, o que é de fundamental importância para se delinear as ações administrativas posteriores, em particular em razão da contagem do prazo decadencial a que alude o art. 173 da Lei 5.172/66 (CTN).

Quanto à identificação do vício a partir de sua natureza formal ou material, em razão de sua precisão, clareza e adequação à presente demanda, transcrevo abaixo excerto do Voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado por unanimidade pelos demais membros da 1ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9101-002.146):

Adentrando propriamente na questão da análise do vício que ensejou a declaração de nulidade em relação a alguns itens do auto de infração, registro novamente que a compreensão e identificação da espécie desse vício (formal ou material) tem particular importância no âmbito do Direito Tributário, porque o Código Tributário Nacional prolonga o prazo de decadência para a constituição de crédito tributário que tenha sido cancelado por vício formal em sua constituição (CTN, art. 173, II).

Os prazos de decadência tem a função de trazer segurança e estabilidade para as relações jurídicas, e é razoável admitir que o prolongamento desse prazo em favor do Fisco, em razão de erro por ele mesmo cometido, deve abranger vícios de menor gravidade.

Com efeito, o sentido do CTN não é prolongar a decadência para todo o tipo de crédito tributário, mas apenas para aqueles que tenha sido anulados por ocorrência de "vício formal" em sua constituição. (...)

No contexto do ato administrativo de lançamento, vício formal é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade jurídica representada (declarada) por meio deste ato.

O vício formal não pode estar relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, não pode referir-se à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à identificação do sujeito passivo, porque aí está a própria essência da relação jurídico-tributária.

O vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange, por exemplo, a ausência de indicação de local, data e hora da lavratura do lançamento, a falta de assinatura do autuante, ou a falta da indicação de seu cargo ou função, ou ainda de seu número de matrícula, todos eles configurando elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência/conteúdo da relação jurídico-tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, etc. CTN, art. 142).

Penso que a verificação da possibilidade de refazimento (repetição) do ato de lançamento, com o mesmo conteúdo, para fins de apenas sanear o vício detectado, é um referencial bastante útil para se examinar a espécie do vício.

Se houver possibilidade de o lançamento ser repetido, com o mesmo conteúdo concreto (mesmos elementos constitutivos da obrigação tributária), sem incorrer na mesma invalidade, o vício é formal. Isso é um sinal de que o problema está nos aspectos extrínsecos e não no núcleo da relação jurídico-tributária. Grifou-se.

A partir das pertinentes considerações contidas no voto acima, com as quais concordo integralmente, tem-se que vício formal seria apenas o erro menor que não inviabilizasse um novo lançamento utilizando-se dos mesmos elementos constitutivos da obrigação e que não se confundisse com a essência da atividade de lançamento, que seria a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido do tributo, a identificação do sujeito passivo, tudo nos termos do art. 142 do CTN.

Desta forma, ainda que, em tese, tenhamos em mãos informações precisas sobre a ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido, o erro na identificação do sujeito passivo afeta diretamente a essência da atividade de lançamento, razão pela qual entendo que o vício que levou a sua anulação tem natureza material, não fazendo jus a Fazenda Nacional da devolução do prazo decadencial contida no inciso II do art. 173 do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos propostos pelo Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, consignar que o vício que levou às conclusões do Acórdão nº 2101-002.701 é de natureza material.

.Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

